



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade Santino Escola Superior de Graduação e Pós-Graduação Ltda.	UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santino, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.	
RELATORA: Monica Sapucaia Machado	
e-MEC Nº: 202222361	
PARECER CNE/CES Nº: 527/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo de credenciamento da Faculdade Santino, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, conforme protocolado no sistema e-MEC nº 202222361. A Instituição de Educação Superior – IES, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, é mantida pela Faculdade Santino Escola Superior de Graduação e Pós-Graduação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 48.594.061/0001-50, código e-MEC nº 18506.

Conforme o trâmite processual estabelecido, o processo foi regularmente instruído, obteve, na fase do Despacho Saneador, resultado favorável, em 6 de julho de 2023 e, posteriormente, passou por avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, sob o código de avaliação nº 186970, no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023. A avaliação compreendeu os cinco eixos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa, culminando nos seguintes conceitos:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: 3,67 (três vírgula sessenta e sete);

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional: quatro;

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas: 4,11 (quatro vírgula onze);

Eixo 4 – Políticas de Gestão: 4,43 (quatro vírgula quarenta e três);

Eixo 5 – Infraestrutura: 3,63 (três vírgula sessenta e três); e

Conceito Institucional Final: quatro.

Apesar de a avaliação *in loco* ter evidenciado desempenho satisfatório em todos os eixos, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em seu Parecer Final datado de 1º de outubro de 2024, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento. A decisão se fundamentou no conceito insatisfatório um atribuído ao Indicador

5.14. Infraestrutura tecnológica, constante do Eixo 5 – Infraestrutura, entendimento respaldado no art. 5º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Instada a se manifestar, a IES não apresentou impugnação ao relatório de avaliação no prazo regulamentar de trinta dias, conforme estabelecido no art. 8º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e no art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Posteriormente, ao apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, a instituição protocolou documentação complementar alegando falhas na avaliação do Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, trazendo supostas evidências de que os requisitos teriam sido atendidos.

No pedido, a mantenedora alega que: o Plano de Contingência da Tecnologia da Informação, que contemplava a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis, acordo de nível de serviço, segurança da informação, plano de contingência e funcionamento vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, foi entregue à Comissão Avaliadora, disponibilizado na plataforma *Drive* e discutido em reunião com a equipe de Tecnologia da Informação – TI.

A infraestrutura tecnológica foi demonstrada aos avaliadores, que inclusive testaram os sistemas de gestão acadêmica e biblioteca virtual, acessando-os remotamente sem instabilidades, o que, segundo a IES, comprova a robustez da rede lógica e dos serviços contratados. Apresentou imagens e lista detalhada dos equipamentos de TI em funcionamento, comprovando as condições adequadas de funcionamento da infraestrutura.

Alegou comportamento inadequado de um dos avaliadores responsáveis pelo eixo de tecnologia, relatando condutas agressivas e desrespeitosas, que teriam prejudicado a imparcialidade da avaliação. Atribuiu a ausência de contestação anterior à não percepção de que o conceito atribuído ao Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, isoladamente, poderia implicar o indeferimento do credenciamento, conforme depois verificado.

Com base na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especialmente em seu art. 5º, inciso III, que impõe como requisito o conceito igual ou superior a três em referido indicador, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento, estendendo tal conclusão aos pedidos de autorização dos cursos superiores vinculados.

Considerações da Relatora

Ao analisar o presente processo, cumpre inicialmente observar que a fase de impugnação do relatório de avaliação externa constitui etapa essencial no processo regulatório, devendo ser exercida no prazo e forma legalmente previstos. A ausência de manifestação tempestiva da IES configura preclusão administrativa, impedindo a rediscussão de mérito da avaliação técnica realizada pelo Inep nesta instância recursal.

É fato incontrovertido que a avaliação externa conferiu conceito insatisfatório um ao Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, e que tal conceito foi aceito tacitamente pela instituição, que deixou transcorrer *in albis* o prazo de impugnação previsto. Assim, não cabe ao CNE reabrir fase superada do processo, nem se substituir à análise técnica do Inep, sob pena de desvio de finalidade e violação à lógica procedural do ordenamento jurídico-administrativo.

As alegações trazidas apenas na fase recursal, por meio de memorial e documentação complementar, não suprem a omissão processual da IES nem se prestam, nesta instância, à revisão do mérito técnico da avaliação, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica,

legalidade, isonomia procedural e da boa-fé objetiva, todos consagrados no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo federal.

Outrossim, observa-se que a SERES, ao fundamentar sua decisão, pautou-se nos critérios objetivos definidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especialmente no art. 5º, o qual é expresso ao prever o indeferimento do credenciamento quando houver conceito inferior a três nos indicadores ali elencados, inclusive o de infraestrutura tecnológica. A existência de conceito satisfatório nos demais eixos e a obtenção de conceito institucional final igual a quatro não afastam a exigência cumulativa dos requisitos, conforme estabelece o próprio texto normativo.

Cabe ainda observar que a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para a formação inicial de professores, estabelece como um dos eixos estruturantes a integração de práticas pedagógicas com recursos tecnológicos adequados. O conceito insatisfatório no Indicador 5.14, Infraestrutura tecnológica denota fragilidade na infraestrutura tecnológica institucional, comprometendo a eficácia da política educacional proposta, sobretudo no contexto da EaD.

Ainda em função do pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Pedagogia, licenciatura, cumpre observar que a nova regulamentação federal impõe restrição expressa à sua oferta na modalidade EaD. O art. 9º, inciso II, do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, determina de forma inequívoca que é vedada a oferta de cursos superiores na modalidade EaD na área das licenciaturas. Assim, ainda que o processo tenha sido instruído de forma regular, e obtivesse avaliação favorável e documentação completa, esta Relatora posicionar-se-ia pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, em respeito ao princípio da legalidade e à necessidade de cumprimento da legislação em vigor.

Não obstante o processo tenha sido protocolado anteriormente à publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e tenha contado com avaliação *in loco* já realizada e parecer técnico exaurido, a nova regulamentação federal estabelece, de forma expressa, a vedação à oferta de cursos superiores de licenciatura na modalidade EaD. Em atenção às regras de transição fixadas pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, especialmente o disposto em seu art. 15, § 1º, os processos regulatórios de autorização de cursos superiores EaD vedados por força do novo decreto, como é o caso da licenciatura em Pedagogia, deverão ser indeferidos, ainda que tenham tramitado regularmente até então. Tal medida objetiva atender ao princípio da legalidade e assegurar a conformidade com as diretrizes da política pública educacional em vigor.

Portanto, à luz do princípio da legalidade administrativa, não é possível acolher pleitos que implicariam, ainda que por vias oblíquas, a desconsideração de normas vigentes e válidas à época da tramitação do processo, tampouco permitir o reexame da avaliação técnica fora das hipóteses e fases legalmente previstas.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santino, com sede na Rua Doutor Faivre, nº 1.064, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade

Santino Escola Superior de Graduação e Pós-Graduação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO